



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 5/2012:

Aprova o Regulamento do Licenciamento Simplificado.

Primeiro-Ministro:

Despacho

Nomeia Pedro Augusto Inglês para o cargo de Secretário Permanente do Ministério dos Transportes e Comunicações.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/2012

de 7 de Março

Havendo necessidade de consolidar o regime do licenciamento simplificado, aprovado pelo Decreto n.º 2/2008, de 12 de Março, de modo a abranger mais áreas de actividades económicas, harmonizar os procedimentos, as taxas aplicáveis, competências, direitos e deveres decorrentes da licença simplificada, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento Simplificado em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio a aprovação de instrumentos legais e formulários referentes ao Licenciamento Simplificado.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 2/2008, de 12 de Março.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro — Aires Bonifácio Baptista Ali.

Regulamento do Licenciamento Simplificado para Exercício de Actividades Económicas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO I

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Actividade Económica:** resultado da combinação dos factores produtivos (mão de obra, matérias primas, equipamento), com vista à produção de bens ou serviços.
- b) **Balcão de Atendimento Único:** Unidade concentrada de prestação de serviços públicos.
- c) **Declaração de Isenção de Estudo de Impacto Ambiental:** documento confirmativo da desobrigação da realização do Estudo de Impacto Ambiental ou Estudo Ambiental Simplificado, de uma actividade proposta, emitido pelo Ministério para Coordenação da Acção Ambiental através dos órgãos competentes.
- d) **Estudo de Impacto Ambiental (EIA):** componente do processo de Avaliação do Impacto Ambiental que analisa técnica e científicamente as consequências da implementação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente.
- e) **Fiscalização:** Actividade desenvolvida pelos órgãos competentes para inspecção das actividades económicas, com vista a garantir o cumprimento da legislação;

- f) Licenciamento Simplificado:** Tramitação e emissão presencial de uma Licença para o exercício de actividade económica.
- g) Licença:** Documento que habilita o respectivo titular ao exercício da actividade económica requerida e autorizada pela entidade competente;
- h) Verificação à posterior:** acto que consiste na verificação do cumprimento da legislação geral e específica da actividade licenciada após a emissão da licença.
- i) Vistoria:** Actividade processual desenvolvida pelo órgão competente, com vista a verificar a conformidade dos termos e condições necessários à concessão da licença requerida.

ARTIGO 2**Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico do licenciamento simplificado das actividades económicas que, pela sua natureza, não acarretam impactos negativos para o ambiente, saúde pública, segurança e para a economia em geral.

ARTIGO 3**Âmbito**

1. O presente Regulamento aplica-se a pessoas singulares ou colectivas que pretendam exercer actividade económica no território nacional.

2. Constituem áreas de actividades económicas sujeitas ao licenciamento simplificado as seguintes:

- a) Agricultura;
- b) Comércio;
- c) Indústria;
- d) Construção Civil;
- e) Comunicações;
- f) Cultura;
- g) Pesca;
- h) Prestação de Serviços; e
- i) Turismo.

3. As actividades económicas das áreas indicadas no número anterior, constam da tabela que constitui o Anexo 1 do presente Regulamento.

CAPÍTULO II**Procedimentos para o Licenciamento****ARTIGO 4****Elegibilidade**

O pedido de licença simplificada pode ser apresentado por pessoa singular ou colectiva nacional e por pessoa singular estrangeira.

ARTIGO 5**Instrução do processo**

1. O pedido da licença simplificada, é feito mediante apresentação de formulário próprio, constante do Anexo 2 do presente regulamento, devidamente preenchido, acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Cópia do Bilhete de Identidade ou Passaporte ou Carta de Condução ou Carteira Profissional ou Cartão de Eleitor válidos, para os nacionais e para os estrangeiros, o DIRE ou autorização precária de residência com validade mínima de 6 meses;
- b) Certidão de registo de entidade legal ou cópia da publicação do estatuto no *Boletim da República* e

prova da qualidade do requerente, tratando-se de pessoas colectivas;

c) Número Único de Identificação Tributária.

2. Os documentos que instruem o pedido da licença simplificada podem ser apresentados em formato físico ou electrónico.

3. No pedido da licença simplificada apresentado para actividades de imobiliária e de prestação de serviços de marketing e publicidade, cultural, contabilidade, gestão e consultoria nas áreas jurídica, construção civil, pontes e obras hidráulicas por pessoas singulares considera-se também como domicílio profissional o anexo de uma residência.

4. Ao pedido da licença para uma outra actividade, apresentado por um requerente que já é titular de uma licença simplificada anterior, não são exigidos os documentos previstos nas alíneas a), b) e c, n.º 1.

ARTIGO 6**Isenções**

O exercício das actividades económicas abrangidas pelo presente Regulamento está isento do Estudo do Impacto Ambiental e da Vistoria prévia.

ARTIGO 7**Competência**

1. Compete aos Balcões de Atendimento Único a tramitação e emissão de licenças simplificadas.

2. Nos locais onde não existam Balcões de Atendimento Único, são competentes, para a tramitação e emissão da licença simplificada, os Conselhos Municipais dentro da sua área territorial de jurisdição e, fora desta, os Governos Distritais.

3. As entidades referidas no número anterior devem articular com os Balcões de Atendimento Único com vista a assegurar a observância dos procedimentos relativos ao licenciamento simplificado.

ARTIGO 8**Cadastro**

1. As entidades referidas no artigo anterior, devem criar, gerir e manter actualizado o cadastro do registo de licenciamento simplificado.

2. As informações do cadastro efectuado pelos Governos Distritais devem ser remetidas mensalmente ao Balcão de Atendimento Único, obedecendo o modelo que consta do Anexo 4 do presente Regulamento.

3. As entidades competentes para emissão da licença simplificada, devem enviar a respectiva informação para as entidades específicas e também para as seguintes entidades:

- a) Inspecção Nacional das Actividades Económicas;
- b) Serviços de Migração, quando se trate de cidadão estrangeiro;
- c) Comandos locais da Polícia da República de Moçambique;
- d) Direcções Provinciais de Trabalho; e
- e) Serviço Nacional de Salvação Pública.

CAPÍTULO III**Prazo de emissão, validade e obrigações****ARTIGO 9****Prazo de emissão da Licença**

A entidade competente deve emitir a licença simplificada presencialmente e no prazo máximo de um dia, obedecendo o modelo constante do Anexo 3.

ARTIGO 10**Validade**

A licença simplificada é válida por tempo indeterminado.

ARTIGO 11**Obrigações do titular da Licença**

O titular da licença simplificada, atendendo ao tipo de actividade, está especialmente obrigado a:

- a) Comunicar da alteração do domicílio;
- b) Dispor de equipamento ou instrumentos adequados à actividade;
- c) Assegurar as condições de higiene e sanidade;
- d) Cumprir com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos;
- e) Não usar frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores, quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto;
- f) Observar as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros;
- g) Observar as normas de segurança e contra incêndios;
- h) Colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade;
- i) Cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social;
- j) Não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos e ou substâncias que sejam proibidos por lei; e
- k) Cumprir com a legislação específica do ramo da actividade.

CAPÍTULO IV**Fiscalização, Taxas, Suspensão e Cessação da Licença****ARTIGO 12****Fiscalização**

1. Os agentes económicos licenciados nos termos do presente regulamento estão sujeitos à fiscalização posterior à emissão da licença, pelas entidades competentes, para a verificação de conformidade das condições de funcionamento estabelecidas na legislação geral e específica da actividade económica licenciada.

2. As entidades de fiscalização referidas no número anterior são:

- a) Inspecção Nacional das Actividades Económicas;
- b) As entidades responsáveis pelos Serviços Agrários e Veterinários;
- c) Administração Pesqueira;
- d) Inspecção do Trabalho;
- e) Autoridade Tributária de Moçambique;
- f) Fiscalização dos Conselhos Municipais; e
- g) Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.

ARTIGO 13**Taxas**

1. É devido o pagamento de taxas por todos actos sujeitos ao licenciamento simplificado nos termos do presente Regulamento.

2. Constituem actos de licenciamento simplificado sujeitos ao pagamento de taxas os seguintes:

- a) Pedido da licença;
- b) Reemissão da licença; e
- c) Averbamento.

ARTIGO 14**Valor da Taxa**

O valor da taxa a ser pago pelos actos de licenciamento simplificado corresponde a cinquenta por cento do salário mínimo em vigor na função pública.

ARTIGO 15**Destino das Taxas**

As taxas são repartidas obedecendo à seguinte ordem:

- a) 60% para o Orçamento do Estado; e
- b) 40% para a Entidade Licenciadora.

ARTIGO 16**Suspensão**

A não observância das obrigações decorrentes da licença simplificada, previstas no artigo 11 do presente Regulamento dá lugar à suspensão da licença.

ARTIGO 17**Cessação da Licença**

Constituem formas de cessação da licença simplificada as seguintes:

- a) Renúncia; e
- b) Revogação.

ARTIGO 18**Renúncia**

1. O titular da licença simplificada pode, por escrito, renunciar o seu direito junto da entidade licenciadora; e
2. A comunicação da renúncia da licença simplificada deve ser acompanhada do original da respectiva licença.

ARTIGO 19**Revogação**

1. A revogação da licença simplificada ocorre:

- a) Pelo não exercício da actividade durante doze meses;
- b) Nos casos de reincidência no incumprimento da legislação geral e específica para o tipo de actividade que exerce;
- c) Pela prestação de falsas declarações pelo titular da licença à entidade licenciadora; e
- d) Pela não observância das recomendações resultantes da suspensão.

2. A revogação da licença simplificada pode ocorrer por denúncia de qualquer interessado ou por iniciativa da entidade licenciadora no caso de se verificarem condições descritas no número anterior.

CAPÍTULO V**Disposições Transitórias****ARTIGO 20****Disposições Transitórias**

Mantêm-se em vigor as disposições sobre o licenciamento das actividades económicas previstas nas diferentes legislações sectoriais, que não façam parte do Anexo 1 do presente Regulamento.

Tabela de Actividades Económicas Sujeitas ao Licenciamento Simplificado

Secção	Divisão	Grupo	Nível			CITTA Rev. 4
			Classe	Subclasse		
A	01	014	0142	01420	Agricultura, Produção Animal, Caça, Floresta e Pesca	
					Agricultura, Produção Animal, Caça e Actividades dos Serviços Relacionados Actividade Agrária numa extensão até 350 ha, com regadio e até 1000 ha, sem regadio.	
					Produção Animal	
					Criação de gado bovino ate 50;	0144
					Suinicultura (criação de suínos ate 3000 e/ou ate 100 porcas reprodutoras); e	0145
					Outra produção animal (criação de animais de capoeira ate 100.000).	0142 0143 0149
					Actividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal, excepto serviços de veterinária	
					Actividades dos serviços relacionados com a agricultura (sistema de irrigação para áreas ate 350 ha).	0161
					Pesca e Aquacultura	
					Pesca	
					Pesca Artesanal.	
C	14	141	1410	1410	Indústrias transformadoras (micro e pequena dimensão, com excepção as do ramo alimentar, bebidas e farmacêuticas)	
					Indústria de vestuário	
					Confecção de artigos de vestuário, excepto artigos de peles com pelo;	1410
					Confecção de vestuário de trabalho e de uniformes;	p1410
					Confecção de outro vestuário exterior em série;	p1410
					Confecção de outro vestuário exterior por medida;	p1410
					Confecção de vestuário interior;	p1410
					Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário;	p1410
					Fabricação de artigos de peles com pelo que não inclua processo de lavagem, branqueamento, mercerização ou tintagem de fibras e têxteis; e	1420
					Fabricação de artigos de malha que não inclua processo de lavagem, branqueamento, mercerização ou tintagem de fibras e têxteis.	1430
16	161	1610			Indústrias da madeira e da cortiça, excepto mobiliário; fabricação de obras de cestaria e de espartaria	
					Serração, aplaíramento e imprengnação da madeira; e	1610

Nível					CITTA Rev. 4
Secção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
18	18	162	16101	Serração e aplanaamento da madeira.	p1610
				Fabricação de artigos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria, excepto mobiliário	
			1622	16220 Fabricação de obras de carpintaria para a construção;	1622
			1623	16230 Fabricação de embalagens de madeira;	1623
			1629	Fabricação de outras obras de madeira, de cestaria e de espartaria; indústria de cortiça;	1629
			16291	Fabricação de obras de cestaria, de espartaria e similares; e	p1629
			16299	Indústria de cortiça e de outras obras de madeira.	p1629
				Impressão e reprodução de suportes gravados.	
			181	Impressão e actividades dos serviços relacionados com a impressão.	
			1811	18110 Impressão;	1811
22	22	1812	18120	Actividades de preparação da impressão e actividades relacionadas; e	1812
				Reprodução de suportes gravados.	1820
				Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas	
			221	Fabricação de artigos de borracha que não envolvam elastómero	
			2219	22190 Fabricação de produtos de borracha;	2219
			2220	Fabricação de artigos de matérias plásticas;	2220
			22201	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plásticos;	p2220
			22202	Fabricação de embalagens de plástico; e	p2220
23	23	239	2392	22209 Fabricação de artigos de plástico.	p2220
				Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	
				Fabricação de produtos minerais não metálicos, N.E.	
				Fabricação de produtos de barro e cerâmico, para a construção;	2392
			23922	Fabricação de tijolos, telhas e de outros produtos de barro para a construção;	p2392

Secção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Nível		CITTA Rev. 4
25	251	310	3100	23953	Fabricação de blocos de cimento para a construção;		p2395
					23961 Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares; e		p2396
					23969 Fabricação de artigos de pedra.		p2396
					Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos		
					Fabricação de elementos de construção em metal, reservatórios e geradores de vapor		
					Fabricação de elementos de construções metálicas;		2511
					25111 Fabricação de estruturas de construções metálicas;		p2511
					25112 Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal;		p2511
					Fabricação de mobiliário e de colchões; 3100		
					31001 Fabricação de mobiliário de madeira; p3100		
31	321	3220	32200	32110	31002 Fabricação de mobiliário metálico; p3100		
					31003 Fabricação de colchões; e p3100		
					31009 Fabricação de mobiliário. p3100		
					Outras indústrias transformadoras		
					Fabricação de joalharia, ourivesaria, bijutarias e artigos similares		
					3211 Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares (inclui cunhagem de moedas);		3211
					3212 32120 Fabricação de bijutarias;		3212
					3220 32200 Fabricação de instrumentos musicais;		3220
					3230 32300 Fabricação de artigos de desporto;		3230
					3240 32400 Fabricação de jogos e de brinquedos;		3240
32	331	3250	32500	3290	3250 32500 Fabricação de instrumentos e material médico-cirúrgico;		3250
					Indústrias transformadoras;		3290
					32901 Fabricação de vassouras, escovas e pincéis;		p3290
					32902 Fabricação de canetas, lápis e similares;		p3290
					32903 Fabricação de caixões mortuários em madeira; e		p3290
					Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos		
					Reparação e manutenção de produtos metálicos, máquinas e equipamentos		
					3311 33110 Reparação e manutenção de produtos metálicos (excepto máquinas e equipamentos);		3311
					3312 33120 Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos;		3312
					3313 33130 Reparação e manutenção de equipamentos electrónicos e ópticos;		3313
33	331	3314	33140	3319	3314 33140 Reparação e manutenção de equipamento eléctrico;		3314
					3315 33150 Reparação e manutenção de equipamentos de transporte, excepto veículos automóveis;		3315
					3319 33190 Reparação e manutenção de outro equipamento; e		3319

Secção	Divisão	Nível				CITTA Rev. 4.
		Grupo	Classe	Subclasse		
F	41	332	3320	33200	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais. Construção Promoção imobiliária (desenvolvimento de projectos de edifícios); construção de edifícios Promoção imobiliária; Actividade Imobiliária de micro e pequena dimensão; e Actividade de Consultoria nas áreas de Construção civil, pontes, obras hidráulicas, estaleiros de materiais de construção de pequena dimensão. L	3320
G	47	410	4100	41001	Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos Comércio a retalho, excepto de veículos automóveis e motociclos Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados Comércio a retalho de produtos alimentares, incluindo produtos enlatados, pão, leite e seus derivados, produtos frescos incluindo frutas e legumes, hortaliças, batatas, tomate, cebola, peixe, mariscos, carne e seus derivados, em estabelecimentos especializados. Comércio a retalho de bebidas em estabelecimentos especializados;	4100 p4100
	472		4721		Comércio a retalho de óleos minerais, lubrificantes e petrólico de iluminação, em estabelecimentos especializados	4721
			4722	47220	Comércio a retalho de outros equipamentos para uso doméstico, em estabelecimentos especializados Comércio a retalho de ferramentas, ferragens e materiais de construção e artigos de droaria, incluindo tintas, vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e derivados, em estabelecimentos especializados.	4722
	473	4730	47300		Comércio a retalho de óleos minerais, lubrificantes e petrólico de iluminação, em estabelecimentos especializados.	4730
	475			47520	Comércio a retalho de artigos eléctricos e rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos, discos e fitas gravadas, incluindo cassete áudio, em estabelecimentos especializados	4752
			4759		Comércio a retalho de artigos eléctricos e rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos, discos e fitas gravadas, incluindo cassete áudio, em estabelecimentos especializados 4759	
			47592		Comércio a retalho de mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas, em estabelecimentos especializados	
			47593		Comércio a retalho de artigos de menagem, artigos eléctricos, artigos de vidro e de porcelana de uso doméstico, brinquedos, louça e quinquilharias incluindo brinquedos e cutelarias, capachos, tapetes para a casa de banho, vassouras e escovas, artesanato e artefactos tipicamente regionais. Artigos de limpeza e similares de uso doméstico, grelhas e torradeiras não eléctricas, fogareiros a petróleo e acessórios, rolhas, colheres de pau e flores artificiais, malas de senhora, carteiras, porta-moedas e cintos. Artigos de viagem, de celeiro e de correio. Artigos tipicamente orientais, tapeçarias, oleados e artigos de estofador. Móveis, artigos de colchoeiro e semelhantes, coberturas para o chão, quadros e artigos decorativos. Geleiras, fogões e esquentadores a gás e a petróleo e passarolas de pressão. Instrumentos musicais, partituras e outros artigos musicais.	p4759
	476				Recordações e brinquedos. Jarras, jarrões, solitários de plástico, porcelana, vidro, bibelot de plásticos, metal e vidros e todos os acessórios relacionados a arte florista, em estabelecimentos especializados	
			4761	47610	Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimentos especializados Comércio a retalho de artigos de livraria e papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e pintura, material escolar, excluindo mobiliário e máquinas, em estabelecimentos especializados;	4761

Secção	Divisão	Grupo	Nível			CITTA Rev. 4
			Classe	Subclasse		
I	55	551	5511	4762	47620	Comércio a retalho de artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, videocassete, equipamentos e materiais de comunicação, em estabelecimentos especializados.
				4763	47630	Comércio a retalho Bicicletas não motorizadas e seus pertences e peças separadas, incluindo os respectivos pneus e câmaras-de-ar, em estabelecimentos especializados.
				4771		Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados
				47711		Comércio a retalho de vestuário, calçado e artigos de couro, em estabelecimentos especializados;
				47712		Comércio a retalho de tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pô, de louça e pedágios, cortinados e seus acessórios, em estabelecimentos especializados.
				4773		Comércio a retalho de sapataria, calçado e de artigos de calçado, em estabelecimentos especializados;
				47731		Outro comércio a retalho de produtos novos, em estabelecimentos especializados;
				47732		Comércio a retalho de relógios, artigos de ourivesaria e joalharia, em estabelecimentos especializados; e
						Comércio a retalho rural exercida em estabelecimentos do tipo: cantina, tenda, barraca ou banca e comércio ambulante.
						Alojamento, restauração e similares
56	562	5630	56301			Alojamento
						Estabelecimentos hoteleiros
						Estabelecimentos hoteleiros com restaurante;
				55113		Pensões de uma e duas estrelas; e
				55116		Motéis de uma estrela.
						Restauração e similares
						Fornecimento de refeições para eventos e outras actividades de serviço de refeições
						Estabelecimentos de bebidas;
				56301		Cafés e pastelarias;
				56302		Cervejarias e bares de 1º e 3º classe; e
63	631			56309		Outros estabelecimentos de bebidas (salão de chá).
						Actividades dos serviços de informação
						Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas; portais web
						Serviços de Internet Café.
L						Actividades imobiliárias

Nível					CITTA Rev. 4
Secção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
	68				Actividades imobiliárias Actividade Imobiliária de micro e pequena dimensão.
M					Actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares Actividade de consultoria nas áreas de construção civil, pontes, obras hidráulicas, estaleiros de materiais de construção de pequena dimensão.
R					Actividades artísticas, de espectáculos, desportivas e recreativas
	90	900	9000	90000	Serviços de vídeo Clubes, venda de artigos de artesanato, ensino de dança; artesões, artistas e comerciantes de obras de arte.
	95	952			Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico Reparação de bens de uso pessoal e doméstico
		9521	95210		Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares;
		9522	95220		Reparação de electrodomésticos e de outros equipamentos de uso doméstico
		9523	95230		Reparação de calçado e de artigos de couro;
		9524	95240		Reparação de mobiliário e similares, de uso doméstico;
		9529			Reparação de bens pessoais e domésticos;
			95291		Reparação de relógios e de artigos de joalharia; e
			95299		Reparação de bicicletas e triciclos não motorizados;
	96	960			Outras actividades de serviços pessoais
		9602	96020		Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza;
		9609	96090		Actividades de decoração e animação de eventos, serviços de fotocópias;
					Actividades de Tradutores e interpretes; e
					Actividade de Marketing e publicidade.



a).....

**Formulário para o Registo de Actividades do Licenciamento
Simplificado**

(A preencher pelo proponente)

Registo Número (Número de Sequência)						
Nome da Empresa						
Endereço Físico	Província					
	Distrito/Cidade					
	Posto Administrativo					
	Localidade					
	Av/rua					
	Bairro					
	Telefone					
	Telemóvel					
	Fax					
E-Mail						
Endereço postal						
Área de actividade económica	<input type="checkbox"/>	Agricultura	<input type="checkbox"/>	Construção	<input type="checkbox"/>	Pesca
	<input type="checkbox"/>	Comércio	<input type="checkbox"/>	Cultura	<input type="checkbox"/>	Prestação de Serviços
	<input type="checkbox"/>	Comunicações	<input type="checkbox"/>	Indústria b)	<input type="checkbox"/>	Turismo

ANEXO 2



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

a).....

**Formulário para o Registo de Actividades do Licenciamento
Simplificado**

(A preencher pelo propONENTE)

Registo Número (Número de Sequência)					
Nome da Empresa					
Endereço Físico	Província				
	Distrito/ Cidade				
	Posto Administrativo				
	Localidade				
	Av/Rua				
	Bairro				
	Telefone				
	Telemóvel				
	Fax				
E-Mail					
Endereço Postal					
Área de Actividade Económica		Agricultura	Construção		Pesca
		Comércio	Cultura		Prestação de Serviços
		Comunicações	Indústria b)		

Anexo 2

Código (CAE) ¹		
Principais Produtos/ Serviços (CNBS) ²		
Representante Legal	Nome:	
	Função:	
	Nacionalidade:	Naturalidade:
	Domicílio:	
Documentos de Identificação	B.I./N.º	
	Passaporte n.º	
	Carta de Condução n.º	
	Cartão de Eleitor n.º	Emitido em:/...../.....
	N.U.I.T..... (Nacionais)	Válido até/...../.....
	DIRE/N.º	
	N.U.I.T..... (Estrangeiros)	
	Certidão de Registo de Entidade Legal ou Cópia da Publicação do Estatuto no <i>Boletim da República</i> e prova de qualidade do Requerente. (Pessoas colectivas)	

¹ De acordo com o CAE - Classificador Actividades Económicas² De acordo com o CNBS - Classificador Nacional de Bens e Serviços

Número de Trabalhadores	Total	
Dimensão (Área da Indústria)	Homens	
Investimento Inicial (MTS)	Mulheres	

Descrever no espaço abaixo a capacidade criada e matéria prima de produção, comercialização ou de prestação de serviços, de acordo com as características da actividade a desenvolver

Dimensões das instalações	Área total	
	Potência Eléctrica (KVA) (Área da Indústria)	
	Salão de vendas	
	Arrumos	
	Armazéns	
Abastecimento de Água	Exterior	
	Rede pública	
	Furo	
Higiene	Poço	
	N.º de sanitários	
	N.º de lavabos	
	Capacidade do vestiário	
Nota Bem: Se for um estabelecimento de produção/venda ou manejo de alimentos humanos, os trabalhadores devem ser		

Portadores de Boletim de Saúde.		
Segurança	Extintor de incêndios	Outros meios
Instalação de Tratamento de Efluentes (Área da Indústria)	Existe.....	Não existe.....

Este Formulário destina-se a:

- Novo Licenciamento
- Averbamento (Indicar o tipo de Averbamento)
- Renovação,
- Reemissão
- Mudanças e alterações de Instalações.

a) Entidade licenciadora

b) Declaração de isenção do estudo de impacto ambiental e declaração do bairro onde se Pretende instalar, para o sector de indústria.

Nota: Todos titulares de uma licença simplificada que pretendam exercer uma outra actividade abrangida pelo licenciamento simplificado estão isentos de apresentar os documentos requeridos no artigo 5 do decreto...../ 2012 de

Declaro que os dados acima são verdadeiros e conferem com as características e especificidades da actividade que se pretende desenvolver.

Entidade Licenciadora

Requerente

.....
(Assinatura e carimbo legível) (Nome Legível)

.....
(Nome Legível)

Data, ____/____/20____



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

a).....

Licença Simplificada

Licença n.º Processo n.º Decreto n.º

Província de.....

Distrito/Cidade.....

Faço saber aos que esta licença virem que em presença do processo respeitante ao pedido formulado por.....

Com domicílio no Distrito/Cidade.....Av. /Rua.....Quarteirão n.º

Casa/Telhão n.º Bairro

De concessão/averbamento/renovação da licença para exercer a actividade de:

Loçalizado (endereço completo)

Nos termos do artigo 7 do Decreto...../2012 de

Concedo ao referido.....a licença requerida válida até/...../.....

Qualquer alteração carece da autorização prévia da entidade licenciadora, sob pena de infracção nos termos da legislação em vigor.

Para constar se lavrou a presente licença que é por mim assinada e devidamente autenticada com o carimbo em uso nesta instituição.

.....,de.....de.....

O.....

(.....,.....)

Esta licença deve ser afixada no estabelecimento, em lugar bem visível ao público, sendo obrigatória a sua apresentação a todos os agentes de fiscalização que assim exigirem.

a) Entidade licenciadora.

Número e endereço de estabelecimento:

Averbamentos.....

Observações

O titular da licença simplificada, atendendo ao tipo de actividade, está especialmente obrigado a:

- a) Comunicar da alteração do domicílio;
- b) Dispor de equipamento ou instrumentos adequados à actividade;
- c) Assegurar as condições de higiene e sanitade;
- d) Cumprir com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos;
- e) Não usar frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores, quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto;
- f) Observar as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros;
- g) Observar as normas de segurança e contra incêndios;
- h) Colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade;
- i) Cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social;
- j) Não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos e ou substâncias que sejam proibidos por lei;
- k) Cumprir com a legislação específica do ramo da actividade.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Entidade Licenciadora

Informação Estatística do Licenciamento Simplificado

Mês:
 Ano:

N.º	Nome da Pessoa/Empresa	Endereço	Nacionalidade	Tipo de Actividade de acordo com o CAE	Licença			Postos de Trabalho Criados	Valor de Investimento Realizado (MT)	Observação
					Licença Nº	Data de Emissão				
01										
02										
03										
04										
05										
06										
07										
08										
09										
10										
11										
12										
13										
14										
15										
16										
17										
18										

Mês:
 Ano:

N.º	NUTT	Nome do Proprietário	Potência eléctrica contratada (Kva)	Tipo de Actividade de acordo com o CAE	Contacto	Principais Produtos Produzidos (CNBS)	Capacidade de Produção instalada	Classes
01								
02								
03								
04								
05								
06								
07								
08								
09								
10								
11								
12								
13								
14								
15								
16								
17								
18								

Data: / /20.....
 Preenchido por:
 (Nome legível)

Visto
 O Director dos Serviços
 (Nome legível)